



**I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**EDITAL Nº 05/2020 – NÚCLEO REGIONAL DE PRESIDENTE DUTRA**

O Núcleo Regional da Defensoria Pública em Presidente Dutra, por meio deste edital, apresenta respostas ao(s) recurso(s) interpostos:

**1. RECURSOS QUANTO À CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA**

Candidato	Questão/Item	Nota	Justificativa	Resultado
606.***.***-82	1.3	0,675	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, pode-se dizer que os aspectos textuais compreendem a demonstração de conhecimento quanto à não representação da vítima para o crime de lesão corporal leve. Embora tenha o candidato apontado a desnecessidade de representação da vítima, atestou de forma errônea que “na lei Maria da Penha todos os crimes são de ação penal pública incondicionada”, quando em verdade o único crime que teve alterado sua natureza foi o crime de lesão corporal leve, conforme ADI 4424 do STF, mantendo-se a natureza privada, por exemplo, dos crimes contra a honra em contexto de violência doméstica. Ademais, é importante mencionar que a construção da tese acima mencionada é extraída de controle direto de constitucionalidade (vide ADI 4424 do STF) e não em “entendimento em súmula dos tribunais Superiores”, como apontou erroneamente o candidato.	Indeferido
606.***.***-82	1.4	0,575	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, pode-se dizer que os aspectos textuais compreendem a demonstração de conhecimento quanto à aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme previsão expressa no art. 41 da Lei 11.340/2006. Embora tenha o candidato apontado a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/1995, fundamentou sua resposta equivocadamente em “vista entendimento dos tribunais superiores”, quando em verdade trata-se de imposição legal prevista na própria Lei 11.340/2006. Não se exigia do candidato a citação expressa do art. 41 da Lei 11.340/2006, porém era necessário apontar que o fundamento estava previsto expressamente na lei.	Indeferido
606.***.***-82	2.4	0,500	Em resposta ao recurso interposto para esta questão, pode-se dizer que os aspectos textuais compreendem a demonstração de conhecimento quanto a legitimidade passiva e litisconsórcio no Processo Civil. Embora o candidato tenha apontado corretamente a legitimidade para o polo passivo da autarquia municipal Águas de Tuntum, apontou de forma errônea que “o município de Tuntum também <u>deve</u> estar presente no polo	Indeferido



		<i>passivo</i> ", indicando a formação de um litisconsórcio necessário para a lide (art. 114 do CPC), quando em verdade não há disposição de lei para tal litisconsórcio, bem como o ente Autárquico possui personalidade jurídica e autonomia administrativa própria. Sendo assim, a Administração Direta (Município de Tuntum) não poderá interferir no mérito dos seus atos e nem integrar necessariamente polo passivo em lide, devendo a autarquia responder por obrigações, compromissos e prejuízos que causarem a terceiros, por consequência lógica da sua autonomia.	
--	--	--	--

## 2. IMPUGNAÇÃO AO ITEM 7 DO EDITAL 001/2020

O(a) candidato(a) de CPF 606.XXX.XXX-82 impugnou o **item 7 do Edital 001/2020**, alegando que a exigência de que o candidato tenha estagiado apenas na Defensoria Pública do Estado do Maranhão impõe "*restrição muito grande, o qual não se mostra razoável tal exigência*", de modo que tal disposição editalícia violaria o princípio da isonomia, prejudicando a candidata que estagiou na Defensoria Pública do Estado do Piauí.

De início, cumpre destacar que tal impugnação, **relativa exclusivamente aos itens do edital**, é **intempestiva**, tendo em vista que este fora publicado em 24 de janeiro de 2020 e só agora, na última fase da seleção, este fora impugnado.

Resta claro, portanto, que a **pretensão do(a) candidato(a) foi atingida pela preclusão, não podendo sequer ser conhecida**, em especial considerando que os princípios da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que se impugne o conteúdo do edital em momento posterior, tendo avançado o certame até a presente fase sem que houvesse reclamação ou oposição quanto a tal item.

Contudo, a **título de argumentação**, ainda que fosse caso de conhecimento do recurso, este **deveria ser negado em seu mérito**, tendo em vista que a própria Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em seus regimentos internos, **privilegia o tempo de serviço prestado nesta unidade da federação em detrimento àquele prestado a outros entes federativos para fins de remoção**.

Também faz a **mesma diferenciação ao tratar dos afastamentos dos membros da carreira para estudo**, ao dispor que este se dará, **preferencialmente**, para os cursos existentes no Estado do Maranhão.

Além disso, não se pode deixar de ressaltar que o critério eleito para pontuação diferenciada é extremamente plausível, pois **privilegia aquele candidato que já conhece, durante pelo menos 1 (um) ano de trabalho, a realidade da Defensoria Pública do Estado**



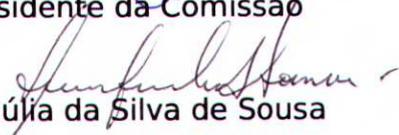
do Maranhão (infraestrutura, perfil de assistidos, demandas recorrentes, fluxos de trabalho, parcerias e convênios celebrados, etc), a qual, em que pese as semelhanças existentes, com certeza não é a mesma da Defensoria Pública do Estado do Piauí ou da Defensoria Pública da União, por exemplo.

Presidente Dutra/MA, quinta-feira, 12 de março de 2020.

  
Ian Barbosa Nascimento

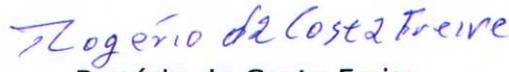
Defensor Público

Presidente da Comissão

  
Ana Júlia da Silva de Sousa

Defensora Pública

Vice-Presidente da Comissão



Rogério da Costa Freire

Servidor

Secretário da Comissão